



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 29 de março de 2021.

Ofício n.º 798/2021 – GAB

Prezado Senhor

Em atenção ao requerimento n.º 76/2021, do vereador Francisco Norberto S. R. de Moraes, que solicita informações acerca de comissionados; encaminhamos anexo as informações solicitadas.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral n.º 2599/2021
Data: 31/03/2021 Horário: 16:33
LEG - Ofício - REQ 76/2021

Isael Domingues
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Carlos Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba
Nesta

DECLARAÇÃO

Eu, Alan mikael Dentos dos Santos,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 49742876-3 e do
CPF/MF nº 407.050.238-69, em nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de ASSESSOR,
na Secretaria de _____

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 04 de Janeiro de 2020.

Alan m. n. dos Santos

DECLARAÇÃO

Eu Alessandre de Souza Cardoso dos Santos,
portador do CPF nº 267.884.048-65, em processo de nomeação e/ou designação para
ocupar o cargo em comissão e/ou função de Assessor,

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos
públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência
conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 29 / 11 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu, André Gustavo Barros de Almeida,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 21642981-X e do
CPF/MF nº 199070668-57, em nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de ASSESSOR,
na Secretaria de ESPORTES

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 04 de Janeiro de 2021.

André Gustavo Barros de Almeida

DECLARAÇÃO

Eu

André Luiz Nunes

pórtador do CPF nº 073.572.582-0, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de Assessor de Gabinete.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 10/10/2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA

pórtador do CPF nº 602.396.548-2, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de ASSESSOR.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 10 / 01 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência.

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatórios que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu, Cláudia Rosário de Jesus Pinheiro,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 15.806.505-6 e do
CPF/MF nº 320.635.053-15, nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de Assessor,
na Secretaria de Assistência Social

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 22 de Junho de 2014.

Cláudia Rosário de Jesus Pinheiro


DECLARAÇÃO

Eu, Claudia Ap^{da} F de Cosmolin,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 33.858 818 8 e do
CPF/MF nº 216.002.118 09, nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de Auxiliar,
na Secretaria de Opções.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 22 de Junho de 2021.



DECLARAÇÃO

Eu Bruna Fina Rênia de Souza,
portador do CPF nº 255.184.222-07, em processo de nomeação e/ou designação para
ocupar o cargo em comissão e/ou função de Auxiliar,

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos
públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência
conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 1º / 03 / 2019.

Bruna Fina Rênia de Souza
ASSINATURA DO SERVIDOR

Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remuneradas seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insuperável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatuários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

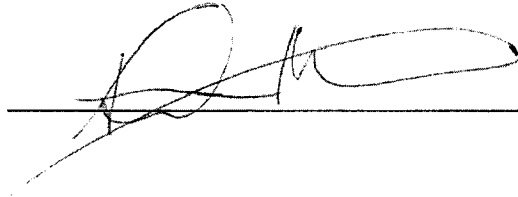
DECLARAÇÃO

Eu, TANIEL LUZINEIRA MANGUEL,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 27.961.434-2 e do
CPF/MF nº 254.561.668-01, nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de ASSESSOR,
na Secretaria de EDUCAÇÃO

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 03 de Fevereiro de 2021.



DECLARAÇÃO

Eu Daniela Fernanda Bezerra,
portador do CPF nº 325520648-37, em processo de nomeação e/ou designação para
ocupar o cargo em comissão e/ou função de Assessor,

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 15 / 01 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatórios que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

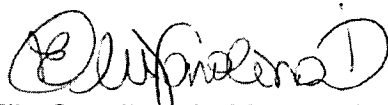
(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu, **Elis Carolina de Moraes Barbosa**, titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 33.771.740-0 e do CPF/MF nº 323.489.118-41, em processo de designação para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor**, DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 23 de setembro de 2020.



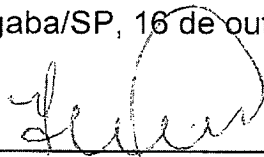
Elis Carolina de Moraes Barbosa

D E C L A R A Ç Ã O

Eu, **Flávio Muassab Silva Lima**, titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 28.059.982-1 e do CPF/MF nº 259.094.248-66, em processo de nomeação para ocupar o cargo em comissão de **Assessor**, DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 16 de outubro de 2019.



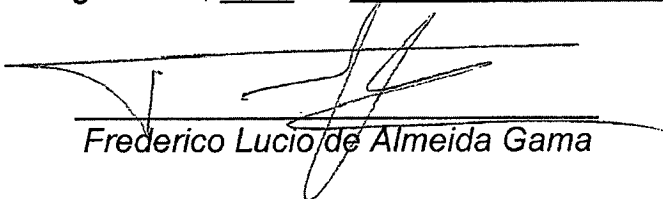
Flávio Muassab Silva Lima

DECLARAÇÃO

Eu, **Frederico Lucio de Almeida Gama**, titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 18.991.720-9 e do CPF/MF nº 121.479.188-30, em processo de nomeação para ocupar o cargo em comissão de **Assessor**, DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 28 de Novembro de 2019.



Frederico Lucio de Almeida Gama

DECLARAÇÃO

Eu, Galvina Matheus de Araujo Cortez Pereira,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 32 838.949-3 e do
CPF/MF nº 2915937.158-51, nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de Auxiliar,
na Secretaria de Meio Ambiente

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 22 de Janeiro de 2021

Galvina

DECLARAÇÃO

Eu Glisiele Conceição Souza
portador do CPF nº 244.569.912-66, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de Assessor,

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 17 / 01 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a filência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu JOSE TARCISO DE ARAUJO JACU CARMEZ
portador do CPF nº 115215208-21, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de ASSESSOR

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 11 / 01 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

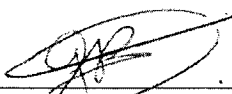
DECLARAÇÃO

Eu José Guilherme de Oliveira Barbosa,
portador do CPF nº 400.435.056-13, em processo de nomeação e/ou designação para
ocupar o cargo em comissão e/ou função de Assessor.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 30 / 03 / 2019.



ASSINATURA DO SERVIDOR

“Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º. A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º. São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade:

I'- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

II'- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

III'- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

IV'- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º. São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012).”

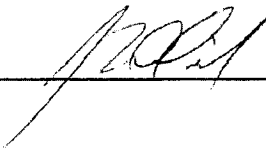
DECLARAÇÃO

Eu, JOSÉ RAIMON DE OLIVEIRA,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 22797402-7 e do
CPF/MF nº 10956873871, em processo de nomeação para ocupar o cargo
público em comissão de ASSESSOR,
na Secretaria de SAÚDE

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 8 de ABRIL de 2020



D E C L A R A Ç Ã O

Eu, Luclen Rodrigues Soares,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 24384278-8 e do
CPF/MF nº 1440555857, nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de Assessor,
na Secretaria de Saúde

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 19 de dezembro de 2019

[Assinatura]

DECLARAÇÃO

Eu Luis Alexandre Leit. Souza,
portador do CPF nº 344 635 718-12, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de conselheiro,

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 11 / 08 / 01 / 2019.

Luis Alexandre Leit. Souza
ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu Luiz Claudio de Oliveira

pórtador do CPF nº 033.382.148-39, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de Assessor

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 11 / 01 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fã pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu Luiz Frederico Amaral Costa

pórtador do CPF nº 090.574.328-08, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de Assessor

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 15 / 01 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, parâmetro de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes"

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatuários que tiverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu Marcela Feroz Rufalo

portador do CPF nº 340.678.328-77, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de Assessor

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 14 / 01 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

D E C L A R A Ç Ã O

Eu, **Marcella Christoff**, titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 37.620.975-6 e do CPF/MF nº 399.842.488-10, em processo de nomeação para ocupar o cargo em comissão de **Assessor**, na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Pindamonhangaba, DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência. Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 29 de Outubro de 2019.



Marcella Christoff

DECLARAÇÃO

Eu Marcio Renato Rodrigues dos Santos

pórtador do CPF nº 057.948.958-29, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de ASSESSOR

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 11 / 07 / 2019.



ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu Nanay Felipe dos Santos
portador do CPF nº 144.756.848-6², em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de assessor.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 14 / Jan / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu, Melissa Travenca da Silva,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 43.051.747-X e do
CPF/MF nº 305.982.168-07, em nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de Assessor,
na Secretaria de Municipal de Administração - D24.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 29 de Janeiro de 2021.

Melissa Travenca da Silva

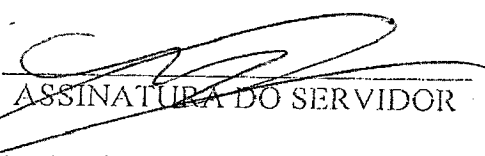
DECLARAÇÃO

Eu Milton Rodrigues dos Santos Linto
portador do CPF nº 27202406844 em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de Assessor,

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 17 / 01 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a filência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu Mário Pereira da Silva
pôrtador do CPF nº 012360158-57, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de Borracha

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP. 14 / 01 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, comados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatórios que tiverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu, Patrícia Aparecida Nunes Marçalino,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 34584 252 - 2 e do
CPF/MF nº 309.135878-00, nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de Assessor,
na Secretaria de Obras e Planejamento
DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 29 de Janeiro de 2021

Patrícia Marçalino

DECLARAÇÃO

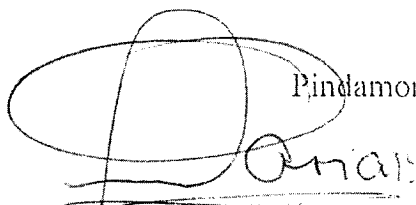
Eu PAULO HENRIQUE DE GODOY FARIA

pórtador do CPF nº 060.427.338-00, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de ASSESSOR.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 10 / 01 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a filência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que tiverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que implique cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu Rafael Marcondes Marcom,
portador do CPF nº 366.621.728-45, em processo de nomeação e/ou designação para
ocupar o cargo em comissão e/ou função de Assessor interno,

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos
públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência
conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 08 / 02 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu, Rafael Moreira Ussier,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 33905.265-X e do
CPF/MF nº 343.849.948-77, em nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de Assessor,
na Secretaria de Espertes

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 30 de dezembro de 2020.

Rafael Moreira Ussier

DECLARAÇÃO

Eu Renata O. Antonio Costa

pórtador do CPF nº 326.258.868 70, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de Assessor.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 14 / Jan / 2019.

Renata

ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade:

I'- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

I''- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

I'''- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

I''''- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatórios que estiverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos da exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu, Rodrigo de Souza Costa,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 48421010-5 e do
CPF/MF nº 42525947827, em nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de Assessor do Gabinete,
na Secretaria de Gabinete

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 08 de Junho de 2021.

Rodrigo de Souza Costa

DECLARAÇÃO

Eu, Sereyayon Souza Maruo,
servidor público municipal da Prefeitura de Pindamonhangaba, titular da Cédula de
Identidade, registro geral nº 55285544-3 e do CPF/MF nº
69166781272, nomeado para ocupar o cargo público em comissão de
Assessor, na Secretaria de
Administração DECLARO para
os devidos fins, que NÃO SOU cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta,
colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou
de servidor ocupante de emprego público em comissão ou exercente de função de
confiança, ou função gratificada, constante da listagem que tomei inequívoca
ciência, fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos. Por ser a expressão
da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 01 de Fevereiro de 2021.

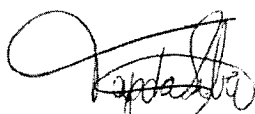

(assinatura do servidor)

DECLARAÇÃO

Eu, **Talita Aparecida da Silva**, titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 23.329.256-4 e do CPF/MF nº 154.534.197-41, em processo de nomeação para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor**, DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 27 de outubro de 2020.



Talita Aparecida da Silva

DECLARAÇÃO

Eu, Thaiane Evelin de Oliveira Veloso,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 43 968 855 - 9 e do
CPF/MF nº 420 863 678 - 56, nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de Assessoria,
na Secretaria de Finanças e Orçamento
DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 08 de Janeiro de 2021.

Thaiane

DECLARAÇÃO

Eu, Thaylla m L. Fonseca,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 49.356.111-0 e do
CPF/MF nº 424.642.058-18, em processo de nomeação para ocupar o cargo
público em comissão de Auxiliar,
na Secretaria de Saúde

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 16 de Julho de 2020.

Thaylla Lopes

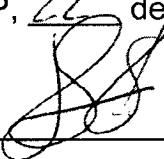
DECLARAÇÃO

Eu, TAÍGO DA SILVA,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 65.226.9308 e do
CPF/MF nº 113.732.86733, nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de ASSESSOR,
na Secretaria de MEIO AMBIENTE

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 22 de MAIO de 2021.

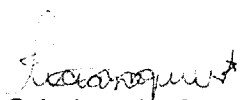


DECLARAÇÃO

Eu, Eu, **Ticiane Cristine de Oliveira Marques**, titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 35.530.138-6 e do CPF/MF nº 421.244.318-03, em processo de nomeação para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor**, DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 25 de setembro de 2020.


Ticiane Cristine de Oliveira Marques

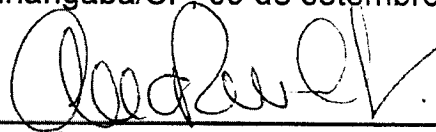
09/09/2019

DECLARAÇÃO

Eu, **Alexandre Pereira Costa**, titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 25.015.970-3 e do CPF/MF nº 185.617.328-30, em processo de nomeação para ocupar o cargo em comissão de **Secretário Adjunto – Secretaria Municipal de Governo**, DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 09 de setembro de 2019.



Alexandre Pereira Costa

Identidade

processo de

Secretaria

enquadro nos

2º, 3º e 4º

da lei

verdade

processo de

Secretaria

enquadro nos

2º, 3º e 4º

da lei

verdade

processo de

Secretaria

enquadro nos

2º, 3º e 4º

DECLARAÇÃO

Eu, ANDRÉ H. SILVA RONDOS,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 15.992.796-SPSP e do
CPF/MF nº 042.430.578-0, em processo de nomeação para ocupar o cargo
público em comissão de SECRETÁRIO ADJUNTO,
na Secretaria de ORÇÃO E PLANEJAMENTO

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

~~Pindamonhangaba/SP, 15 de ABRIL de 2017.~~

DECLARAÇÃO

Eu, Carlos José Ribeiro,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 18.225.248-6 e do
CPF/MF nº 072.351.388-07, em nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de Secretário Adjunto de Finanças,
na Secretaria de Finanças, Orçamento
DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 05 de Janeiro de 2021.

Carlos José Ribeiro

DECLARAÇÃO

Eu DANILO VELLOSO

portador do CPF nº 2560645801 em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de SEC ADJ. ADMINISTRAÇÃO

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 23 / 1 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a filência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insalvável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem à si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

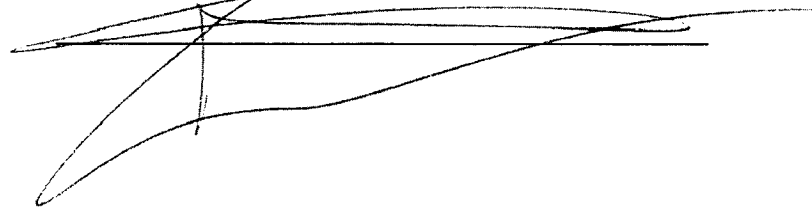
DECLARAÇÃO

Eu, FABIANO VIANE,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 28407933-9 e do
CPF/MF nº 262.98998-20, em nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de SECRETÁRIO ADJUNTO,
na Secretaria de EDUCAÇÃO

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 11 de Janeiro de 2021.



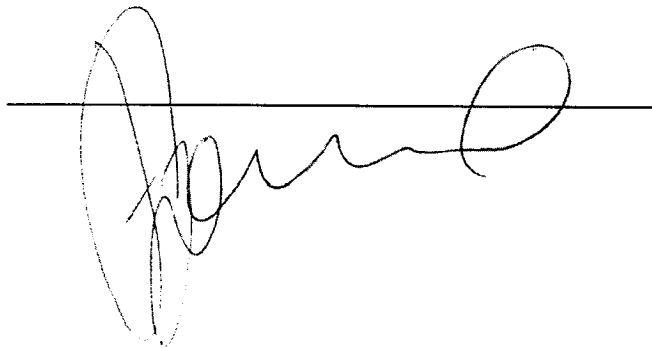
DECLARAÇÃO

Eu, JOSÉ HENRIQUE FERRARI GONDIM,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 26439103-2 e do
CPF/MF nº 098 573 838-31, em nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de SECRETARIO ADJUNTO,
na Secretaria de HABITAÇÃO

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 06 de JANEIRO de 2021.



DECLARAÇÃO

Eu JOÃO ROBERTO DE CASTRO COSTA

pórtador do CPF nº 275.623.232-47, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESPORTES E LAZER.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 11 / 01 / 2019.



ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a fidelidade;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatórios que tiverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu, **José Antonio Ferreira Filho**, servidor público municipal da Prefeitura de Pindamonhangaba, titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 44.304.054-0 e do CPF/MF nº 327.636.398-44, em processo de nomeação para ocupar o cargo em comissão de **Secretário Adjunto de Meio Ambiente**, DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP 28 de NOVEMBRO de 2019.



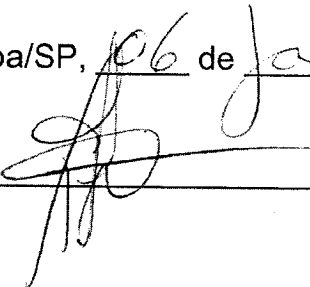
José Antonio Ferreira Filho

DECLARAÇÃO

Eu, Jose Ricardo Generoso Filho,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº _____ e do
CPF/MF nº 25881228047, em nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de Secretaria Adjunta,
na Secretaria de Cultura e Turismo
DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 06 de Januário de 2021



DECLARAÇÃO

Eu JOSE WILSON SOARES FILHO

pórtador do CPF nº 43720618-1, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de Servidor Voluntário Segurança Pública

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 14 de Novembro de 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu Mariana Prado Freire

pórtador do CPF nº 266.223.378-88 em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de Secretaria Adjunta de Saúde.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 14 / 01 / 2019.



ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

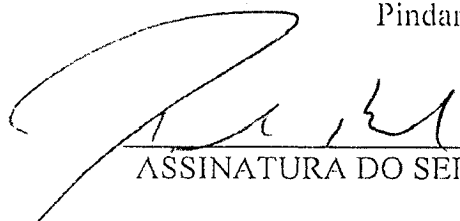
DECLARAÇÃO

Eu Paulo Ricardo Nicolau J. Parato
pôrtador do CPF nº _____, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de _____.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 15 / 01 / 2019.



ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
- II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a jurisdição;*
- III- contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
- VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- VIII- de redução à condição análoga à de escravo;*
- IX- contra a vida e a dignidade sexual; e*
- X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.*

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatórios que tiverem aqido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu Phais Batista do Carmo

pôrtador do CPF nº 25302636848 em processo de nomeação e/ou designação para

ocupar o cargo em comissão e/ou função de Secretaria Adjunta Ass. Social

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 14 / 01 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."


DECLARAÇÃO

Eu Miguel Luis de Paula Santos
pôrtador do CPF nº 292.135.718.60, em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de SUBPREFEITO DISTRITAL.

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 14 / 10 / 2019.


ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelas crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

DECLARAÇÃO

Eu Paulo Romeiro Ramos Mello

pórtador do CPF nº 198293968-00 em processo de nomeação e/ou designação para ocupar o cargo em comissão e/ou função de Oficial Recebimento

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal, que tomei ciência conforme trecho da legislação abaixo.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da Lei.

Pindamonhangaba/SP, 11 / 01 / 2019.



ASSINATURA DO SERVIDOR

"Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatuários que tiverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por contatos ilícitos com agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda nº 29/2012)."

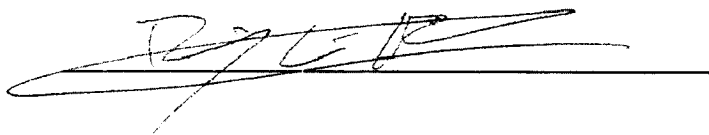
DECLARAÇÃO

Eu, Rodrigo Lóssio Ferreira,
titular da Cédula de Identidade, registro geral nº 25.785.433-2 e do
CPF/MF nº 167.660.310-43, em nomeado para ocupar o cargo público em
comissão de chefe de Gabinete,
na Secretaria de GABINETE

DECLARO para os devidos fins, que não me enquadro nos impedimentos para
ocupar empregos públicos, previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 118 da Lei
Orgânica Municipal, que tomei ciência.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sujeitando-me às penas da lei.

Pindamonhangaba/SP, 08 de JANEIRO de 2021.



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Qtd	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO DA VIGÊNCIA	NOME DO CARGO	SECRETARIA
1	ALAN MIKAEL DANTAS DOS SANTOS	01/01/2021	ASSESSOR	GABINETE DO PREFEITO
2	MARCELA FERRAZ RUFATO	07/01/2019	ASSESSOR	GABINETE DO PREFEITO
3	MARCIO RENATO RODRIGUES DOS SANTOS	02/01/2019	ASSESSOR	GABINETE DO PREFEITO
4	NECIO PEREIRA DA SILVA	28/12/2018	ASSESSOR	GABINETE DO PREFEITO
5	RODRIGO DE SOUZA GODOI	01/01/2021	ASSESSOR	GABINETE DO PREFEITO
6	JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA BARBOSA	02/01/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
7	MELISSA VIEIRA DA SILVA	01/02/2021	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
8	PAULO HENRIQUE DE GODOI FARIA	02/01/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
9	CINTIA RAMOS DE GOIS	18/01/2021	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
10	MILTON RODRIGUES DOS SANTOS PINTO	02/01/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
11	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA	02/01/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
12	BRUNA TERESA PEREIRA DE SOUZA	01/02/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
13	DANIEL MOREIRA MANCKEL	25/01/2021	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
14	LUIZ FREDERICO AMARAL COSTA	02/01/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
15	ANDRÉ GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA	01/01/2021	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
16	RAFAEL MOREIRA USSIER	01/01/2021	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
17	ALESSANDRA DE SOUZA CARDOSO DOS SANTOS	20/11/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
18	DANIELA FERNANDA BRAZ FERREIRA	02/01/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
19	THAIANE EVELIN DE OLIVEIRA VELOSO	01/01/2021	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
20	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO	18/01/2021	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SERVIÇOS PÚBLICOS
21	NANCY FELIPE DOS SANTOS	08/01/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SERVIÇOS PÚBLICOS
22	PATRICIA APARECIDA NUNES MARCELINO	01/02/2021	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SERVIÇOS PÚBLICOS
23	RAFAEL MARCONDES MARÇON	08/02/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SERVIÇOS PÚBLICOS
24	ANDRÉ LUIZ NUNES	02/01/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
25	ELIS CAROLINA DE MORAES BARBOSA	22/09/2020	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
26	FREDERICO LUCIO DE ALMEIDA GAMA	20/11/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Qtd	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO DA VIGÊNCIA	NOME DO CARGO	SECRETARIA
27	GABRIELA MATHIAS DE ARAÚJO CORTEZ PEREIRA	18/01/2021	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
28	TALITA APARECIDA DA SILVA	26/10/2020	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
29	THIAGO DA SILVA	18/01/2021	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
30	FLAVIO MUIASSAB SILVA LIMA	07/10/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
31	GLEISELE CONCEIÇÃO DE SOUZA	11/02/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
32	CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA	02/01/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
33	JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA	06/04/2020	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
34	LUCÉLIA RODRIGUES SOARES	11/02/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
35	MARCELLA CHRISTOFF	14/10/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
36	RENATA OLIVEIRA ANTONIO COSTA	02/01/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
37	SUELAYON SOUZA MARIA	01/02/2021	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
38	THAYLLA MAYARA LOPES DA FONSECA	01/07/2020	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
39	TICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA MARQUES	23/09/2020	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
40	JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO SOUZA CARAMEZ	02/01/2019	ASSESSOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
41	LUIS ALEXANDRE LEITE SOUZA	07/01/2019	ASSESSOR	SUBPREFEITURA DISTRICTAL DE MOREIRA CÉSAR
1	RODRIGO LOSSIO FERREIRA	01/01/2021	CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	GABINETE DO PREFEITO
1	PAULO ROMBEIRO RAMOS MELLO	28/12/2018	OFICIAL DE GABINETE	GABINETE DO PREFEITO
1	THAIS BATISTA DO CARMO	28/12/2018	SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2	PAULO RICARDO NICOLAS IMPARATO	01/01/2021	SECRETÁRIO ADJUNTO DE MEIO AMBIENTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
3	FABIANO VANONE	01/01/2021	SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
4	JOÃO ROBERTO DE CASTRO CORRÊA	28/12/2018	SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESPORTE E LAZER	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
5	CARLOS JOSÉ RIBEIRO	01/01/2021	SECRETÁRIO ADJUNTO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
6	ALEXANDRE PEREIRA COSTA	02/09/2019	SECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNO	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SERVIÇOS PÚBLICOS
7	JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO	01/01/2021	SECRETÁRIO ADJUNTO DE HABITAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
8	JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO	01/01/2021	SECRETÁRIO ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
9	ANDRÉ MAURÍCIO SALGADO RODRIGUES	08/04/2019	SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS E PLANEJAMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO
10	MARIANA PRADO FREIRE	28/12/2018	SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
11	JOSÉ VIDAL DE SOUZA FRANÇA FILHO	28/12/2018	SECRETÁRIO ADJUNTO DE SEGURANÇA PÚBLICA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
12	JOSÉ RICARDO JERÔNIMO FLORES	01/01/2021	SECRETÁRIO ADJUNTO DE TURISMO E CULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
13	DANILO VELOSO	08/01/2019	SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
1	NILSON LUIS DE PAULA SANTOS	28/12/2018	SUBPREFEITO DISTRICTAL DE MOREIRA CÉSAR	SUBPREFEITURA DISTRICTAL DE MOREIRA CÉSAR

04/02/2021